



**AO DOUTO JUÍZO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de mov. 3103 e 3113/3114, expor e requerer o que segue.

I - INTIMAÇÃO MOV. 3103

No mov. 3110, a Recuperanda requereu o reconhecimento da essencialidade do imóvel nº 19.437 do Registro de Imóveis de Capanema/PR. Sobre a questão, esta Administradora Judicial se manifestou no mov. 3117. Observa-se que a questão já foi examinada pelo Juízo na decisão do mov. 3119.

1



II – INTIMAÇÃO MOV. 3113/3114

Esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar acerca da petição de mov. 3098, apresentada pela SOCIEDADE DE ADVOCACIA SAULO FERREIRA, por meio da qual alega o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial por parte da Recuperanda. A peticionária, credora da Classe I, informa que possui crédito reconhecido no valor atualizado de R\$ 112.701,18, atualmente em situação de inadimplemento.

Segundo a credora, o prazo de carência de 24 meses previsto no Plano se encerrou em setembro de 2024, sem que houvesse qualquer pagamento, mesmo tendo ela adotado todas as providências necessárias, inclusive fornecendo os dados bancários para depósito e peticionando nestes autos.

Disse, ainda, que a situação se agravou diante da recusa expressa da Recuperanda em receber as notificações encaminhadas ao endereço indicado para intimações. Destacou que tal circunstância não constitui fato isolado, uma vez que outros credores da mesma classe relataram problemas idênticos em manifestações já juntadas aos autos. Ressaltou, ademais, que inexiste qualquer óbice jurídico ao pagamento do crédito, tendo em vista que decisão anterior, transitada em julgado, rejeitou o pedido de suspensão, tornando a obrigação plenamente exigível (mov. 2813).

Acrescentou, por fim, que o crédito foi objeto de habilitação própria em processo autônomo, sem qualquer impugnação ou recurso por parte da Recuperanda, o que reforça sua definitividade.



Requeru, assim, a intimação da Recuperanda para regularização do pagamento de seu crédito, sob pena de convolação desta recuperação judicial em falência, na forma do inciso IV do artigo 73 da Lei n. 11.101/2005.

Na sequência, sustentou que a planilha elaborada pela Administradora Judicial, juntada no mov. 3095, evidencia um quadro de inadimplência no montante de R\$ 1.569.774,80, referente à parcelas vencidas e não quitadas. Apontou, ainda, a existência de distorções, consistentes em valores pagos a menor, no total de R\$ 262.312,71, e outros pagos a maior, no valor de R\$ 227.879,39, sem qualquer justificativa plausível. Diante desse contexto, defendeu a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Assinalou, também, a existência de créditos habilitados em favor de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Recuperanda. Informou que constam no Plano de Recuperação Judicial créditos em nome de AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO e SLONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que, somados, totalizam R\$ 1.347.591,51. Alegou que tal montante se equipara ao passivo em aberto da Classe I, revelando um cenário de possível favorecimento de empresas coligadas à própria Recuperanda, em detrimento dos demais credores legítimos.

Defendeu que tais operações configuram verdadeiras simulações, destinadas a sabotar o processo recuperacional e a comprometer o adimplemento das obrigações assumidas no plano. Assim, afirmou que é evidente a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas, o qual continua operando de forma lucrativa, mesmo diante do inadimplemento da Recuperanda em relação às obrigações assumidas perante os credores e o juízo.



Narrou, ainda, que foram realizados pagamentos a credores da Classe III em detrimento dos credores da Classe I, em flagrante desrespeito à ordem legal e contratual estabelecida. Ressaltou que o Ministério Público deve apurar a eventual ocorrência de fraude ou de crimes falimentares e resguardar o interesse público que permeia o processo de recuperação judicial.

Dante do narrado, requereu a intimação da Recuperanda para que proceda à regularização do pagamento de seu crédito. Ainda, requereu seja fixado o prazo de 10 dias úteis para a quitação de todos os créditos da Classe I, sob pena de convolação da recuperação em falência. Pleiteou, também, que a Recuperanda e a Administradora Judicial sejam intimadas a esclarecer as razões dos pagamentos indevidos efetuados a credores da Classe III em detrimento da Classe I, bem como que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação acerca das irregularidades apontadas e de eventuais práticas delituosas. Por fim, postulou o reconhecimento da litigância de má-fé da Recuperanda, com a aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Processo Civil, e a juntada de todos os documentos comprobatórios anexados.

Posteriormente, o d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial “*quanto à ausência de pagamento dos credores trabalhistas no prazo estipulado e possível preterição em relação a outros créditos no cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como a prática de condutas indevidas pelo grupo econômico*” (mov. 3102).

Devidamente intimada, passa a se manifestar a Administradora Judicial.



II.i – SOBRE A POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CRÉDITOS

A Administradora Judicial passa, então, a rememorar de forma breve sobre como a questão posta em discussão vem sendo tratada no presente processo de recuperação judicial.

A questão relativa aos acordos trabalhistas passou a ser conhecida no presente feito a partir dos ofícios juntados no mov. 2534.

No mov. 2534.1, consta ofício expedido pela 1^a Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000269-42.2021.5.09.0094, proposta por Henrique Antonio Morgenstern, noticiando a celebração de acordo entre as partes para quitação do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id b2aa9f6).

No mesmo sentido, o mov. 2534.4 traz ofício igualmente expedido pela 1^a Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, referente à Reclamação Trabalhista nº 0000764-23.2020.5.09.0094, ajuizada por Leonardo Royer, comunicando a celebração de acordo concernente ao crédito principal e aos honorários advocatícios (Id 9ac4853).

No mov. 2742, esta Administradora Judicial procedeu à análise dos ofícios referidos no mov. 2534, nos seguintes termos:

“No mov. 2534.1, consta ofício expedido pela 1^a Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista n.º 0000269-42.2021.5.09.0094, movida por HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN em face de STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo entre as partes para quitação do crédito principal e honorários advocatícios (Id b2aa9f6). Já no mov. 2534.2, consta a homologação do acordo respectivo, e no mov. 2534.3, a intimação desta Administradora Judicial para ciência e resposta. Em mesmo

5



sentido, no mov. 2534.4, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0000764-23.2020.5.09.0094, movida por LEONARDO ROYER em face da STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo referente ao crédito principal e honorários advocatícios (Id 9ac4853). Já no mov. 2534.5, foi juntada a homologação do acordo respectivo e intimação desta Administradora Judicial para ciência e resposta. Intimada, esta profissional anota que, em relação ao ofício encartado no mov. 2534.1/2534.3, compulsando os autos trabalhistas de origem, verificou que o contrato de trabalho do credor HENRIQUE é parcialmente concursal, pois comprehende períodos anteriores e posteriores à data do pedido recuperacional (14/12/2020), conforme entendimento do art. 49, caput, da Lei 11.101/05. De outro lado, constatou que o credor possui crédito listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, assim como apresentou o incidente de Habilitação de Crédito n.º 0009512-83.2024.8.1600-21, pendente de prolação de sentença. Outrossim, verificou que o contrato de trabalho do credor LEONARDO, correspondente ao ofício acostado no mov. 2534.4, é integralmente concursal, pois vigorou em tempo anterior à data do pedido de recuperação judicial. Contudo, verificou que o credor não possui crédito listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, mas que apresentou incidente de Habilitação de Crédito n.º 0009539-66.2024.8.16.0021, o qual pendente de julgamento.”.

Concluiu, na oportunidade, que “os acordos mencionados foram firmados tendo como objeto **parcelas concursais**, as quais, portanto, estão sujeitas ao processo recuperacional e, por isso não podem ser adimplidos senão por meio do Plano de Recuperação Judicial.” Diante disso, a Administradora Judicial requereu a intimação da Recuperanda “para que não realize nenhum pagamento e preste esclarecimentos sobre ter firmado o acordo sobre os créditos sujeitos ao concurso de credores.”.

Os requerimentos não foram ainda analisados pelo d. Juízo.

No mov. 2758, esta Administradora Judicial apontou as pendências existentes no processo, as quais, entre outras:

“Nesse sentido, pende de manifestação judicial a questão envolvendo a celebração de acordos, pela Recuperanda, no âmbito trabalhista, tendo como objeto parcelas concursais. **Nesse contexto, é essencial que sejam oficiado os Juízos trabalhistas sobre a impossibilidade de os acordos serem**



cumpridos e intimada a Recuperanda para que não realize nenhum pagamento e preste esclarecimentos sobre ter firmado acordos sobre créditos sujeitos ao concurso de credores. Na mesma oportunidade, deverá comunicar este Juízo sobre quaisquer outros acordos que tenham sido celebrados, para devida ciência.”.

No mov. 2834, as pendências anteriormente apontadas foram reiteradas, tendo sido informado que, **em razão dos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, relativos a créditos de natureza concursal — conforme já noticiado nos autos no mov. 2742 —, esta Administradora Judicial procedeu à individualização desses casos em seu relatório, a fim de possibilitar melhor acompanhamento por este d. Juízo, até que seja decidida a questão acerca da validade dos referidos acertos.** Por essa razão, os respectivos valores foram ocultados na Planilha de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de evitar confusões entre os valores listados e aqueles eventualmente já recebidos. O tema foi novamente reiterado no mov. 2843.

Posteriormente, no mov. 2854, a Recuperanda informou simplesmente que os “os pagamentos previstos no plano foram repactuados diretamente com os respectivos credores trabalhistas, no âmbito dos próprios processos trabalhistas, com anuênciam expressa dos credores envolvidos.”. Argumentou que as repactuações consistem “na postergação das parcelas originalmente previstas, mantendo-se integralmente os valores aprovados no plano, sem qualquer acréscimo, redução ou alteração prejudicial às condições pactuadas.”. Defendeu, então, que os acordos não “representam qualquer bula ao plano aprovado, tampouco acarretam prejuízo aos credores ou conferem qualquer preferência indevida em relação aos demais credores.”.



No mov. 2940, esta Administradora Judicial apresentou parecer requerendo a intimação da Recuperanda para apresentar lista completa, documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados e todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de cessar imediatamente todos os pagamentos nas reclamatórias trabalhistas advindos de ditos acordos. Opinou, subsidiariamente, pela possibilidade de encaminhamento do processo para o Ministério Público, a fim de que apure a ocorrência das hipóteses do art. 64, II, c/c 172 da Lei 11.101/2005, além da possibilidade de convolação da presente recuperação judicial em falência, por força do art. 73, II, do mesmo diploma.

Pois bem.

É possível compreender, à vista da petição de mov. 2854, que a Recuperanda assentiu que realizou os acordos nas reclamatórias trabalhistas sobre **parcelas concursais**, cujos pagamentos e forma de adimplemento deveriam se dar exclusivamente ocorrer na forma e por meio do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre a questão, conforma já manifestado preteritamente, é equivocada a defesa ao sustentar que estão corretas as repactuações trabalhistas porque, ao realizar os acordos com apenas alguns credores, a Recuperanda acaba por violar a igualdade que acompanha os demais, considerando que o adimplemento dos novos acertos não parece ter ocorrido nos termos do PRJ, e nem considera os valores dos créditos devidos apresentados na listagem de credores a que alude o art. 7º, § 2º da LREF.



Também, não assiste razão à Recuperanda ao sustentar que era imprescindível a celebração dos acordos em razão da necessidade de se aprovar novos termos de adimplemento, considerando que o próprio Plano importa na novação das dívidas, não havendo necessidade de repactuação. Nesse sentido, o PRJ é o próprio reajuste outrora almejado pela Recuperanda.

Sendo assim, ao firmar novos acordos com apenas alguns dos credores, todos os demais são afetados, pois não se está assegurando a preservação da paridade dos credores.

Ademais, considerando o exemplo apresentado pela Devedora, no mov. 2854, observa-se que, no caso da credora Daniele Lara da Veiga, cujo acordo foi inicialmente firmado em 08/02/2021 — portanto, em data anterior ao pedido de recuperação judicial — foi pactuado o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 mediante habilitação do crédito no processo recuperacional.

Na ocasião, a credora recebeu o montante de R\$ 2.000,00 a título de entrada, restando o saldo de R\$ 6.000,00 a ser quitado em quatro parcelas de R\$ 1.500,00. Conforme informado, a Recuperanda adimpliu duas das quatro parcelas originalmente acordadas, restando um saldo de R\$ 3.000,00, o qual consta do QGC apresentado neste processo e que foi novado pelo PRJ quando este restou aprovado e homologado por este d. Juízo. No entanto, este saldo remanescente de R\$ 3.000,00 foi objeto de “nova repactuação”, em 19/08/2024 – posterior ao pedido de RJ ajuizado pela STOPETROLEO, prevendo o pagamento de R\$ 4.857,94.

Verifica-se, assim, a aplicação de atualização específica nesse caso, o que caracteriza, na prática, tratamento privilegiado à referida credora,



em detrimento dos demais integrantes da mesma classe, os quais receberão seus créditos nos termos e condições de atualização estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e pelos valores listados no quadro de credores apresentado, caso não apresentem impugnações e/ou habilitações retardatárias para retificação de valores.

Note-se, ainda, que esta Administradora Judicial alertou para a situação das divergências em relação a estes acordos nos pareceres de mov. 2742 e 2834, razão pela qual requereu fossem prestados esclarecimentos à Recuperanda (mov. 2854), uma vez que sequer a devedora trouxe a listagem e especificação de acordos realizados junto à Justiça Especializada, dados imprescindíveis para o controle e verificação do cumprimento do Plano.

Essa situação de favorecimento de determinados credores em relação aos demais da mesma classe pode gerar a aplicação das hipóteses do art. 64, II, c/c 172 da Lei 11.101/2005, pelo que opina pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público para providências necessárias

Ainda, requer-se a intimação da Recuperanda para que seja intimada derradeiramente para, no prazo máximo de cinco dias, apresentar lista completa, documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados e todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de cessar imediatamente todos os pagamentos nas reclamatórias trabalhistas advindos de ditos acordos, tudo sob pena de aplicação das penalidades da lei pelo descumprimento do PRJ e eventual crime falimentar.

II.ii – SOBRE O PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

10



Alega o peticionário de mov. 3098 que a Recuperanda não cumpriu com o pagamento devido aos credores da Classe I, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), tendo, inclusive, iniciado o pagamento de credores da Classe III sem antes promover o adimplemento das obrigações trabalhistas.

De início, observa-se que, na petição de mov. 2441, a Recuperanda requereu dilação de prazo de 60 dias para o pagamento dos credores. Esta Administradora Judicial, por sua vez, manifestou-se no mov. 2694 pela negativa do pedido, por entender que tal prorrogação configuraria alteração indevida das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial. O pedido não foi apreciado por este d. Juízo.

No mov. 2758, esta Administradora Judicial apontou as pendências existentes no processo, que, entre outras, consistem em:

"No mesmo sentido, ainda não foi apreciado o pedido de dilação de prazo para pagamento aos credores formulado pela Recuperanda, o qual, na visão desta Auxiliar do Juízo, configuraria previsão diversa daquela prevista no PRJ votado pelos credores e homologado pelo d. Juízo (mov. 1659).".

Dessa forma, permanece pendente de apreciação a solicitação formulada pela Recuperanda para dilação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, pleito este que não encontra amparo nesta Administradora Judicial, a qual manifesta discordância quanto ao seu deferimento.

Ademais, o Plano constante do mov. 1442.2, prevê que os credores trabalhistas com créditos até o limite de 150 salários-mínimos nacionais farão jus ao recebimento de seus créditos no vigésimo quarto mês após a data de publicação da decisão homologatória do Plano. Nesse contexto, verifica-se que

11



o PRJ foi homologado por decisão proferida em 09/09/2022, conforme mov. 1659.1, ocasião em que restou definido que o termo inicial para contagem do prazo de pagamento seria a data da decisão homologatória.

Sendo assim, os créditos trabalhistas deveriam ter sido integralmente quitados até 09/09/2024. Decorrido um ano desde o término do prazo de carência, observa-se, a partir do Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de agosto de 2025, apresentado por esta Administradora Judicial no mov. 3104.2, a existência de saldo pendente de pagamento aos credores trabalhistas no montante de R\$ 1.569.774,80:

CLASSE	STATUS	CREDOR	VALOR ART. 7º	ART. 7º + IMPUGNAÇÃO	CRÉDITO ATUALIZADO	VALOR COM DESÁGIO	VALOR PRINCIPAL PAGO	SALDO VALOR PRINCIPAL
CLASSE I Total			1.578.596,91	2.213.233,04	2.320.484,11	2.320.484,11	750.709,31	1.569.774,80

Entretanto, a Recuperanda vem se manifestando nos autos — a exemplo da petição de mov. 3092 —, **alegando que parte dos credores não teria apresentado os respectivos dados bancários, em descumprimento à Cláusula 7ª do Plano de Recuperação Judicial**, a qual dispõe sobre a forma de envio dessas informações para viabilizar o pagamento dos créditos.

Dante disso, a Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda para que informe, com base na lista de credores, quais credores ainda não encaminharam os dados bancários necessários ao pagamento, a fim de que seja possível verificar se os créditos daqueles que já cumpriram essa exigência foram devidamente quitados ou permanecem pendentes.



Quanto à alegação da Peticionária de que os credores quirografários (Classe III) não poderiam ser pagos antes da quitação integral dos credores trabalhistas (Classe I), cumpre esclarecer que uma situação não exclui a outra. Isso porque o PRJ homologado estabelece, igualmente, o prazo de 24 meses, contados da data da homologação do Plano, para o início dos pagamentos dos credores da Classe III, os quais devem ocorrer em parcelas anuais.

Dessa forma, ainda que a Classe I não tenha sido integralmente quitada, a Recuperanda mantém o dever de proceder ao pagamento da Classe III, observando-se o cronograma previsto no PRJ. Assim, não há que se falar em preterição entre as classes de credores, no que se refere ao cumprimento simultâneo das obrigações estabelecidas no Plano.

II.iii – SOBRE OS VALORES PAGOS A MAIOR E A MENOR

O peticionário de mov. 3098 alega a existência de inconsistências nas planilhas de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentadas por esta Administradora Judicial, sustentando que nelas constariam valores pagos a maior e a menor.

Ocorre que, conforme exposto no Tópico II da presente manifestação, a Administradora Judicial vem segregando, nos Relatórios de Cumprimento do Plano, os valores correspondentes aos acordos trabalhistas, de modo a garantir a transparência e a rastreabilidade das informações prestadas.



Em razão disso, a Administradora Judicial procedeu a levantamento detalhado, com base nos comprovantes encaminhados pela própria Recuperanda, distinguindo a situação dos credores beneficiários de referidos acordos, conforme se observa, a título exemplificativo, da Planilha referente ao mês de agosto, anexada ao mov. 3104.2.

Para alguns deles verificou a situação apontada como “pagos a maior” no status, a qual denota valores pagos a maior, o que se presume, tenha ocorrido em razão dos acordos feitos na Justiça Especializada.

Para outros credores, apontados no status da planilha como “pagamento a menor”, verificou a ocorrência de pagamentos a menor do que os inicialmente devidos, também considerando a listagem do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, situação que pode acarretar o descumprimento do PRJ e a consequência prevista no art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, os relatórios elaborados por esta Administradora Judicial não apresentam inconsistências, mas, ao contrário, são confeccionados com o propósito de evidenciar a atuação da Recuperanda no cumprimento do Plano, registrando, de forma transparente, os pagamentos realizados, sejam eles de acordo ou eventualmente efetuados em desconformidade com o PRJ homologado.

II.iv – SOBRE A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO



O peticionário de mov. 3098 apresenta argumentos acerca da existência de grupo econômico entre a Recuperanda e as sociedades empresárias América Latina S.A. Distribuidora de Petróleo e Slongo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega, ainda, a existência de um arranjo entre elas, uma vez que ambas constam na relação de credores da Recuperanda, o que, em seu entender, configuraria favorecimento indevido.

A Recuperanda, por sua vez, já se manifestou sobre a matéria em oportunidade anterior, por meio da petição de mov. 2844, na qual sustentou a inexistência de grupo econômico entre si e a empresa América Latina S.A. Distribuidora de Petróleo:

"A alegação dos Intervidentes no sentido de que STOPETRÓLEO S/A e AMÉRICA LATINA S/A comporiam um mesmo grupo econômico não se sustenta juridicamente, por ausência absoluta de prova.

Ambas as empresas possuem CNPJs, objetos sociais, estrutura de gestão e administrações totalmente distintas.

A simples existência de relações comerciais, como contratos de locação, não configura por si só a existência de grupo econômico.

É vedada a presunção de grupo econômico com base em suposições ou vínculos familiares entre sócios, sendo indispensável a comprovação concreta e documental, a qual não foi apresentada pelos Intervidentes.

A STOPETRÓLEO é uma rede de postos de combustíveis com filiais estabelecidas na região oeste do Paraná, operando de forma independente, com administração própria, e sem qualquer comunhão de gestão, estrutura operacional ou utilização de mão de obra comum com outras empresas.

Importa destacar que não existe identidade de sócios entre a STOPETRÓLEO S/A e a empresa AMÉRICA LATINA S/A. Enquanto a primeira possui como acionistas Hélio João Laurindo e Jefferson Jhony Laurindo, a segunda é controlada pela empresa Slongo Empreendimentos Imobiliários Ltda., cuja sócia é a Sra. Rose Mari Slongo. A origem do capital social, bem como a estrutura societária, é absolutamente distinta, conforme se comprova através dos documentos anexos.

(...)

Também não há compartilhamento de endereço ou de instalações comerciais. A STOPETRÓLEO possui sede própria na Avenida Brasil, nº 1855, em Cascavel/PR, e diversas filiais registradas, jamais tendo dividido instalações ou estrutura física com qualquer outra empresa.".



Pois bem. De início, ainda que se possa cogitar a existência de grupo econômico entre as empresas, observa-se que o presente pedido de recuperação judicial não foi ajuizado com a participação de AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO e SLONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como partes requerentes. Assim, o reconhecimento de eventual grupo não é obrigatório na recuperação judicial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, sobretudo na fase atual do processo, que é de cumprimento do Plano de Recuperação.

De fato, as empresas AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO e SLONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. são credoras da recuperação judicial, conforme consta dos movimentos 740.4 e 740.5:

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a lista de credores apresentada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 não foi objeto de impugnação, nesse ponto, por parte de quaisquer credores.

Outrossim, conforme o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de agosto de 2025, apresentado por esta Administradora Judicial no mov. 3104.2, ainda não foi iniciado o pagamento dos credores mencionados, permanecendo, portanto, sem execução a respectiva obrigação prevista no Plano:

CLASSE	STATUS	CREADOR	VALOR ART. 7º	ART. 7º + IMPUGNAÇÃO	CRÉDITO ATUALIZADO	VALOR COM DESÁGIO	VALOR PRINCIPAL PAGO	SALDO VALOR PRINCIPAL
CLASSE III	EM ABERTO	AMÉRICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	7.060.711,26	7.060.711,26	7.412.778,58	741.277,86	-	741.277,86
CLASSE III	EM ABERTO	SLONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	5.775.169,93	5.775.169,93	6.063.136,47	606.313,65	-	606.313,65



Dessa forma, não é possível identificar, nesse contexto, qualquer espécie de favorecimento em relação a essas duas credoras, em detrimento dos demais credores submetidos ao processo recuperacional.

Prosseguindo, observa-se que não há, ao menos nesse momento, confusão societária entre a Recuperanda e as credoras mencionadas, conforme se verifica:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.160.226/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	STOPETROLO S.A. COMERCIO DE DERVIDADOS DE PETROLEO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R\$6.600.000,00 (Seis milhões, seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	HELIO JOAO LAURINDO
Qualificação:	1º-Presidente
Nome/Nome Empresarial:	LUCIANO SCHMOELLER
Qualificação:	1º-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	JEFFERSON JHONY LAURINDO
Qualificação:	1º-Diretor

CNPJ:	03.189.934/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	AMERICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
CAPITAL SOCIAL:	R\$4.600.000,00 (Quatro milhões, seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANO APARECIDO BARDINI
Qualificação:	1º-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	ANGELA CRISTINA DEITOS SLONGO
Qualificação:	1º-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	OLGA LURDES DEITOS SLONGO
Qualificação:	08-Conselheiro de Administração



CNPJ: 09.068.940/0001-97
NOME EMPRESARIAL: SLONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
CAPITAL SOCIAL: R\$1.200.000,00 (Hum milhão, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ROSE MARI SLONGO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Ademais, na Constatação Prévia juntada ao mov. 26.2, não foi aventada qualquer possibilidade de existência de grupo econômico entre as empresas mencionadas, tampouco na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, constante do mov. 28.1.

Assim, a princípio, não se constata a existência de grupo econômico entre as empresas mencionadas, não sendo o caso de aplicação no caso do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, as alegações apresentadas pela credora na petição de mov. 3098 são relevantes e merecem apuração, devendo ser verificadas pelo Ministério Público e submetidas à apreciação deste d. Juízo.

II.v – SOBRE O CRÉDITO DE SAULO FERREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A credora Sociedade de Advogados Saulo Ferreira encontra-se devidamente relacionada no Quadro Geral de Credores da Recuperanda e, conforme o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de agosto de 2025, apresentado por esta Administradora Judicial no mov. 3104.2, ainda não teve o seu crédito adimplido:



CLASSE	STATUS	CREDOR	VALOR ART. 7	ART. 7 + IMPIUGNAÇÃO	CRÉDITO ATUALIZADO	VALOR COM DESÁGIO	VALOR PRINCIPAL PAGO	SALDO VALOR PRINCIPAL
CLASSE I	EM ABERTO	SAULO FERREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	107.348,48	112.701,18	112.701,18	112.701,18	-	112.701,18

O credor informou que já encaminhou os dados bancários à Recuperanda, contudo, as notificações teriam sido recusadas pela devedora.

Dessa forma, entende esta Administradora Judicial que a Recuperanda deve ser intimada a prestar esclarecimentos quanto aos motivos pelos quais o referido crédito permanece inadimplido até o presente momento.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) reitera o teor da petição de mov. 2940, a fim de que a Recuperanda seja intimada a apresentar lista completa e os documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados, bem como de todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de cessar imediatamente todos os pagamentos nas reclamatórias trabalhistas advindos de ditos acordos, tudo sob as penas da Lei 11.101/2005 no caso de descumprimento de PRJ;

b) opina pela remessa dos autos ao Ministério Público, para verificação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 64, II, c/c art. 172, da Lei nº 11.101/2005;



c) registra que permanece pendente de apreciação a solicitação da Recuperanda de dilação de prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, opinando pelo indeferimento do pedido;

d) requer a intimação da Recuperanda para que informe, com base na lista de credores, quais credores ainda não enviaram os dados bancários necessários ao pagamento, a fim de que seja possível verificar se os créditos daqueles que já cumpriram essa exigência foram devidamente quitados;

e) opina pelo indeferimento do pedido de mov. 3098; e,

f) opina pela intimação da Recuperanda para que esclareça sobre o adimplemento do crédito da Sociedade de Advogados Saulo Ferreira.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 20 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177